



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 35 /95.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais, o incluso autógrafo do Projeto de Lei que "Autoriza o Poder Executivo a parcelar a dívida do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, da Administração Direta, junto a Caixa Econômica Federal, e dá outras providências".

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 29 de maio de 1995.





ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Autoriza o Poder Executivo a parcelar a dívida do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, da Administração Direta, junto a Caixa Econômica Federal, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a parcelar, junto a Caixa Econômica Federal, a dívida do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, da Administração Direta, na forma prevista na legislação vigente.

Art. 2º - O Poder Executivo fica autorizado a utilizar o Fundo de Participação do Estado - FPE, para garantir o pagamento do principal e acessórios, durante a vigência do parcelamento de que trata esta Lei.

Art. 3º - Fica o Poder Executivo, autorizado a abrir crédito adicional especial no valor de R\$ 520.000,00 (quinhentos e vinte mil reais), destinado a custear, no presente exercício, as necessidades orçamentárias que advirem da execução da presente Lei.

§ 1º - Para sua execução, fica criado o P/A denominado "Pagamento do Parcelamento do FGTS - Poder Executivo", inserindo ao mesmo, o Elemento de Despesa 3190.13.00 - obrigações Patronais, ao qual deverá ser consignado o valor acima.

§ 2º - Os recursos necessários à abertura do presente crédito, serão provenientes de anulação nas seguintes dotações: R\$ 520.000,00 (quinhentos e vinte mil reais) no P/A 2109 - Participação dos Municípios no Produto da Arrecadação do ICMS / IPVA / IPI, Elemento de Despesa 3440.41.00 - Transferências a Municípios.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 29 de maio de 1995.

